



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19985.724479/2014-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.940 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de agosto de 2017  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** ELOHY ROSS COLLITA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A isenção, prevista no inciso XLII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, se refere apenas aos rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, Fernanda Melo Leal, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 77/82, manejado contra Acórdão de fls. 57/59, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/FOR em Fortaleza, que, por unanimidade, manteve a redução do saldo de imposto a restituir apurado na declaração de ajuste anual.

Adotaremos parcialmente o relatório da decisão recorrida para apresentação dos fatos que antecedem o recurso:

"Contra a contribuinte, acima identificada, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/09 relativo ao ano calendário de 2010, exercício de 2011, reduzindo o saldo de imposto a restituir de R\$ 12.506,28 para R\$ 7.818,87.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 07, foi omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 17.045,13. Consta complementação dos fatos, conforme abaixo:

*“Valor recebido a título de auxílio funeral pagos pelo empregador da pessoa falecida, diverso da previdência oficial.”*

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 07.

Inconformada com a exigência, da qual tomou ciência em 25/11/2014, fls. 62, a contribuinte apresentou impugnação em 18/12/2014, por meio de seu procurador, fls. 02, alegando, em síntese, que não incide imposto de renda sobre auxílio funeral, conforme dispõe o art. 27 da Lei 9.250/95. Alega que o valor de R\$ 3.994,63 foi retido indevidamente pela fonte pagadora Tribunal de Contas do Estado do PR, pois o fato gerador no valor de R\$ 17.045,13 trata-se de rendimento isento e não tributável. Requer prioridade no julgamento de sua defesa, com base no Estatuto do Idoso.

Foram anexados os documentos de folhas 03/46."

Em seu recurso, repisa a recorrente os argumentos lançados em sua Impugnação (fls. 2), no sentido de que, segundo a Lei nº 9.250/1995 e diversas decisões do TCE-PR, estaria o auxílio-funeral recebido isento de tributação.

Quer, pois, o provimento do recurso para que sejam ressarcidos os valores retidos, devidamente corrigidos desde 21/5/2010 até a data da interposição do recurso, bem como que o valor apurado, ao final, seja depositado na conta da recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

O recurso é tempestivo eis que apresentado com observância do prazo estabelecido no Decreto n.º 70.235/1972, atendendo aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto por dele conhecer.

A Recorrente insiste em sua tese de que o auxílio-funeral no valor de R\$ 17.045,13 pagos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná seria objeto de isenção nos termos da legislação tributária federal.

Para tanto cita o disposto em Lei Estadual 6.174/70 que em sua Art. 205, que em seu §1º indica que o pagamento será realizado por dotação própria, o que reforça o entendimento já manifestado na decisão recorrida de que tal auxílio não tem origem em instituições de previdência públicas ou privadas, mas sim, em dotação do empregador, que apesar de ser ente público não se enquadra como entidade de previdência.

Vajamos mais uma vez o que dispõe os Arts. art. 27, da Lei nº 9.250/1999:

*"Art. 27. O art. 48 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, **pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada.**" (grifamos)*

Este também foi o que disciplinou o inciso XLII do art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999, limitando a isenção a valores **pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada** (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27), motivo pelo qual não há como se acatar o recurso uma vez que o auxílio-funeral foi pago pelo empregador do seu falecido cônjuge, e não por previdência oficial ou privada.

## Conclusão

Por todo exposto, VOTO por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza